

Ao Gabinete do Prefeito,

Em atenção a solicitação, segue sugestão de resposta para o Requerimento em questão:

1. Diante das alterações promovidas pela Prefeitura em relação ao Decreto de Requisição Administrativa da Santa Casa de Misericórdia de São Roque (Decreto 8.928/2018), quais as responsabilidades do Município em relação a Irmandade?

*As responsabilidades do ato administrativo são as inerentes ao que a doutrina chama de Requisição, que é, nas palavras do Eminentíssimo professor José dos Santos Carvalho Filho¹, a modalidade de intervenção estatal através da qual o Estado utiliza bens móveis, imóveis e serviços particulares em situação de perigo público iminente. Neste sentido, dispõe o art. 5º, XXV, da CF: “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, **assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano**”. Destacamos a parte final do dispositivo constitucional para mencionar que estará assegurada a indenização ao particular, se danos houver do ato administrativo em questão, portanto, são estas responsabilidades do Município frente a Requisição.*

2. Porque foi revogado do Decreto 8.928 o inciso I, do artigo 5º, relativo à prestação de contas, através de relatório mensal circunstanciado, ao Chefe do Poder Executivo, ao Provedor da Santa Casa e Conselho de Representantes e a Câmara Municipal?

A Prestação de Contas por parte do Convênio continua a ocorrer normalmente por força das regras do convênio anteriormente mantido entre Prefeitura Municipal e Santa Casa de

¹ Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

Misericórdia de São Roque e, ato contínuo, são encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma da legislação aplicável, não por ocasião do dispositivo revogado, mas pelas competências estatuídas aos órgãos de contas, fundado estritamente na Constituição Federal (art. 70 e ss da CF/88). Quanto a prestação de contas aos representantes da Santa Casa, não há dispositivo constitucional ou legal que invista a entidade privada em tais poderes, que não é órgão fiscal adequado para o exercício desta competência.

3. O Chefe do Poder Executivo não deveria ampliar os meios de fiscalização do serviço ao invés de diminuí-los?

O Município cumpre o obedece aos meios legais de fiscalização.

4. Qual a justificativa para a não realização de Chamamento Público em relação ao processo que culminou com contratação da Organização Social CEJAM?

A Lei Federal nº 9.637/1998 irá disciplinar o tema na esfera nacional, ao instituir que “o Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei” (art. 1º).

No âmbito do Município, a regulação dos contratos de gestão ocorreu por meio da Lei Municipal nº 4.985/2019. A abrangência da Lei é estabelecida no seu art. 1º, reproduzindo a Lei Federal, nestes termos:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa

científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à educação, à administração e gestão de serviços públicos, ao saneamento básico, à saúde e ao esporte, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

(sem grifo no original)

Assim, atendido os requisitos da Lei, poderá qualquer entidade social (pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos) ser qualificada como Organização Social, uma vez atendido o disposto no art. 2º.

*A partir do momento em que as entidades são qualificadas como Organizações Sociais estão aptas a assinar contrato de gestão com o Município e, por conseguinte, realizar a gestão de atividades de interesse público e serviços públicos. É o que prescreve o art. 7º, *ipsis verbis*:*

Art. 7º As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais serão consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e a absorver a gestão e execução de atividades e serviços públicos e de interesse público.

(sem grifo no original)

O citado artigo prescreve que, uma vez qualificadas as entidades como Organização Social, estarão aptas a firmar contrato de gestão, e por conseguinte “absorver a gestão e execução de atividades e serviços públicos e de interesse público”.

Entenda-se, a qualificação habilita a OS para realização de contrato de gestão visando a gestão (ou execução) de serviços públicos e atividades de interesse público.

Ato contínuo, conforme consta do processo de contratação de organização social para o gerenciamento e operacionalização do hospital requisitado, apenas uma entidade social na área da saúde obteve a qualificação de organização social, tratando-se do Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim (CEJAM), por meio do Decreto Municipal nº 9.754/2021.

*É importante esclarecer, todavia, que a fundamentação para a contratação com uma Organização Social não encontra base na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1993), mas na **Lei Federal nº 9.637/1998**, e na **Lei Municipal nº 4.895/2019**, já que se trata de lei específica visando a colaboração com entidades do terceiro setor.*

Nesta seara, a própria legislação irá trazer a ressalva à realização de Chamamento Público para firmar contrato de gestão com uma Organização Social. No âmbito municipal, a dispensa de Chamamento Público é expressamente prevista no art. 15 da Lei Municipal nº 4.895/2019, cujo inteiro teor transcrevemos:

Art. 15. Poderá ser **dispensado o chamamento público quando** a necessidade de realização dos serviços for de caráter emergencial ou somente **existir uma entidade qualificada na área de autuação**, devendo ser observado todo o procedimento previsto nesta Lei Municipal.

(sem grifo no original)

Vale mencionar que a edição da citada Lei Municipal nº 4.895/2019 é do ano de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo antecessor, com tais dispositivos debatidos e aprovados pelos mesmos vereadores que ora subscrevem este Requerimento, informação obtida

na página eletrônica da Câmara Municipal de São Roque em <https://saoroque.siscam.com.br/Documentos/Documento/111877>.

Não há dúvidas, portanto, que a existência de uma única entidade qualificada inviabiliza a competição, não sendo razoável dar início a processo de Chamamento Público se não há sequer outras entidades com qualificação suficiente. Reitera-se, a disputa com entidades sem qualificação, além de contrário à legislação, ensejaria a realização de contrato de gestão com ente sem a devida capacidade técnica para a gestão de um serviço de grande complexidade, dada a ausência de avaliação prévia de qualificação de outras entidades.

Portanto, são estas as justificativas da não realização do chamamento.

5. Encaminhar cópia, na íntegra, do processo de contratação da referida Organização Social.

Cópia anexa

6. Encaminhar relação das entidades pesquisadas pela Prefeitura para a prestação do referido serviço, bem como os valores apresentados por cada uma delas.

Cópia anexa

7. A inúmeras denúncias que pesam em relação à empresa CEJAM foram levadas em consideração no momento de qualificação da empresa junto ao Município de São Roque?

A referida entidade apresentou todas as certidões negativas exigidas por lei, conforme processo anexo.

8. Encaminhar relatório detalhado informando, mês a mês, todas as despesas efetuadas pelo Município no ano de 2021 em relação ao funcionamento da Santa Casa de Misericórdia.

Resposta Financeiro

9. Encaminhar relatório informando, mês a mês, todas as fontes de recursos financeiros que custearam as despesas da Santa Casa de Misericórdia no ano de 2021.

Resposta Financeiro

10. Encaminhar planilha referente a composição de custos que levou a Prefeitura de São Roque a assinar um contrato no valor de R\$40.394.685,08 (quarenta milhões, trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), junto a empresa CEJAM.

Planilha de custos na cópia do processo anexo

11. Qual a origem dos recursos financeiros para o custeio e pagamento dos valores acordados junto a empresa CEJAM?

Resposta Financeiro

12. Encaminhar cópia do Plano de Trabalho da empresa CEJAM para os 12 meses de contrato junto ao Município de São Roque.

Plano de trabalho na cópia do processo anexo

13. Qual a dívida apurada da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque atualmente?

Resposta Priscila Santa Casa

14. Qual o valor total disponibilizado pela atual Administração Municipal, desde o início da gestão, para o pagamento de dívidas da Irmandade?

Desde o início da gestão foram disponibilizados R\$ 200.000,00 mensais para pagamentos de dívidas que, em conta simples, redundam em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)

15. Qual a responsabilidade da Empresa CEJAM em relação à equalização e pagamento das dívidas da Irmandade Santa Casa de Misericórdia, sendo este um dos motivos que ensejaram a requisição administrativa da entidade?

Não há responsabilidade da Organização Social CEJAM pagar por dívidas da Santa Casa de Misericórdia. Já os motivos ensejadores da Requisição Administrativa estão no Decreto 8.928/18

16. Diante da tão enaltecida relação entre a entidade CEJAM e o Hospital Albert Einstein, informar que tipo de atividade o Centro de Estudos Dr. João Amorim realiza dentro do Hospital Israelita?

Como as informações pretendidas pelo item 16 não dizem respeito ao Poder Executivo, pedimos vênias para solicitar envio com pedido de informações diretamente a Organização Social, cujo endereço colacionamos a seguir: Rua Dr. Lund, nº 41, Liberdade, São Paulo, 01513-020, telefone (11) 3469 – 1818.